



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 1004/2017 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0582/16.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa dos nobres Vereadores Nabil Bonduki e Toninho Vespoli, que dispõe sobre a criação do Programa "Valorização de Iniciativas de Agricultura Urbana e Periurbana - VAI na Horta", no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

De acordo com a justificativa, o projeto visa selecionar projetos aptos a participar do referido programa, que serão selecionados por uma Comissão de Avaliação, fazendo jus a receber até R\$ 50.000,00 do orçamento municipal para as atividades do programa.

Sob o aspecto jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, na forma do Substitutivo ao final proposto.

Em primeiro lugar, cumpre asseverar que o projeto original, apesar de tangencialmente ter o potencial de criar despesas (como as disposições que impõem a implementação de um programa do Poder Executivo), é de se lembrar o decidido pelo Supremo Tribunal Federal:

"Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no art. 61 da CB - matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes." [ADI 3.394, rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008.

Tampouco pode ser alegado vício de iniciativa que impeça a tramitação do projeto. Poderia ser invocada violação ao art. 37, §2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que reza que é da iniciativa privativa do Prefeito: "organização administrativa e matéria orçamentária".

Ocorre que o presente projeto apenas dispõe sobre um programa governamental de menor impacto, sem maiores interferências na Pasta ligada à implementação do programa ou alteração no seu ornanograma ou seu orçamento, não se caracterizando como "organização administrativa". Não incide, portanto, a vedação referida.

Este é o entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo, acerca da possibilidade de aprovação de projeto neste teor:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 5.773, de 12 de maio de 2016, do Município de Catanduva. Diploma de origem parlamentar que declara como de utilidade pública a associação que indica. Vício de iniciativa não caracterizado. Constituição paulista que textualmente confere ao Legislativo a iniciativa de leis que disponham sobre "declaração de utilidade pública de entidades de direito privado". Diploma legal que tampouco criou despesa. Descabimento da instauração de incidente de inconstitucionalidade do dispositivo da Carta paulista. Ação improcedente. (ADI 2167727-91.2016.8.26.0000 Relator(a): Arantes Theodoro; Comarca: São Paulo;

Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 22/02/2017; Data de registro: 23/02/2017)"

No que tange ao conteúdo do projeto, contudo, cabem algumas considerações que levam à necessidade da apresentação do Substitutivo que segue ao final deste parecer.

Isso porque o projeto, é forçoso dizer, possuía alguns pontos que mereciam reparo, como por exemplo, a inclusão de definições de termos no corpo da lei e a criação de uma Comissão de Avaliação, assunto este que pode ser melhor tratado na regulamentação da lei.

Foi modificado ainda o valor que poderia ser recebido por cada proposta, reduzindo o valor originalmente previsto de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ao nosso ver suficientes para atender às necessidades do programa e num montante minimize o impacto em caso de mau uso do programa.

Assim sendo, é apresentado Substitutivo, ressaltando-se que compete às Comissões de mérito a análise da conveniência da aprovação deste projeto.

Para ser aprovado o projeto dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, do mesmo diploma legal.

Ante o exposto, na forma do Substitutivo que segue, somos pela LEGALIDADE.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 582/16.

Art. 1º Fica instituído o Programa para a Valorização de Iniciativas de Agricultura Urbana e Periurbana -VAI na Horta, com a finalidade de apoiar financeiramente, por meio de subsídio, atividades de agricultura urbana e periurbana e agroecologia, principalmente da população de baixa renda, que promovam o cultivo de alimentos saudáveis e livre de agrotóxicos em terrenos públicos ou particulares.

Art. 2º - O Programa VAI na Horta tem por objetivos:

- I - estimular a criação e aprimoramento de hortas urbanas e periurbanas;
- II - fomentar iniciativas coletivas de produção de alimentos orgânicos e agroecológicos em terrenos públicos e particulares;
- III - contribuir para a inclusão social produtiva por meio da agricultura urbana e periurbana;
- IV - apoiar a transição agroecológica de hortas que utilizam insumos agroquímicos;
- V - estimular a criação de hortas escolares.

Art. 3º Poderão ser destinados ao Programa VAI na Horta recursos provenientes de orçamento, fundos, premiações, convênios e contratos celebrados entre instituições públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras e a Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 4º Constituem atividades passíveis de apoio pelo Programa VAI na Horta, principalmente:

- I - atividades de produção agroecológica de hortaliças, frutas, ervas medicinais e criação de pequenos animais, desenvolvidas por associações, organizações e coletivos em espaços públicos ou particulares;
- II - atividades de formação e capacitação de conhecimentos em agroecologia, permacultura, agricultura orgânica e afins;
- III - atividades de comercialização local e economia solidária vinculadas à agricultura urbana e periurbana;
- IV - processos de articulação de redes e fóruns coletivos de agroecologia e agricultura urbana e periurbana.

§ 1º Os recursos destinados ao Programa VAI na Horta deverão ser aplicados preferencialmente em áreas periféricas e destinados à população de baixa renda.

§ 2º É vedada a aplicação de recursos do Programa VAI na Horta em projetos originários dos poderes públicos municipal, estadual ou federal.

Art. 5º Comissão da Secretaria do Verde e Meio Ambiente, nos termos da regulamentação desta lei, terá a finalidade de selecionar as propostas e avaliar o resultado daquelas aprovadas.

Art. 6º Poderá concorrer a recursos do Programa VAI na Horta toda pessoa física ou jurídica sem fins lucrativos, com domicílio ou sede comprovados no Município de São Paulo há no mínimo 02 (dois) anos.

Parágrafo único. Não poderão concorrer aos recursos do Programa VAI na Horta funcionários públicos municipais, membros da Comissão da Secretaria do Verde e Meio Ambiente encarregada de selecionar as propostas, seus parentes em primeiro grau e cônjuges.

Art.7º Os interessados em concorrer aos recursos do VAI na Horta deverão apresentar projeto que contenha, no mínimo, as seguintes informações:

- I - a proposta a ser desenvolvida;
- II - o local e suas condições de uso;
- III - cronograma de atividades;
- IV - o orçamento detalhado;
- V - o público beneficiário.

§ 1º Os recursos utilizados na aquisição e compra de equipamentos ficam limitados a 20% (vinte por cento) do total do orçamento apresentado pelos interessados.

§ 2º As atividades a serem desenvolvidas devem estar distribuídas em um cronograma de no prazo máximo de 12 (doze) meses.

Art. 8º O valor destinado a cada proposta será de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigido pelo IPCA ou índice que o vier a substituir.

Parágrafo único: O valor será repassado em até 03 (três) parcelas, a critério da Secretaria do Verde e Meio Ambiente e de acordo com o cronograma de atividades apresentado pelo proponente.

Art. 9º A seleção de propostas realizar-se à no mínimo um (uma) vez por ano, através de editais específicos da Secretaria do Verde e Meio Ambiente.

§1º A Secretaria do Verde e Meio Ambiente selecionará os beneficiários analisando o mérito das propostas segundo critérios de clareza e coerência, interesse público, custos e relevância.

§ 2º Terão prioridade nos processos seletivos os projetos de grupos ou organizações que não disponham de outras fontes de financiamento.

Art. 10 Os responsáveis pelos projetos beneficiados pelo Programa VAI na Horta deverão prestar contas durante sua execução e ao final dela, conforme regulamentação.

Parágrafo único. É necessária a conclusão do projeto e a apresentação da prestação de contas sem pendências para que o beneficiário possa candidatar-se novamente.

Art. 11 As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 12 Esta lei será regulamentada, pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contado de sua publicação.

Art. 13 Esta lei entra em vigor 30 dias após sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 09/08/2017.

Mario Covas Neto - PSDB - Presidente

Claudinho de Souza - PSDB - contrário

Janaína Lima - NOVO - relatora

José Police Neto - PSD

Reis - PT

Rinaldi Digilio - PRB

Sandra Tadeu - DEM - contrário

Zé Turin - PHS

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 16/08/2017, p. 73

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.